



DECRETO Nº 1.623, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe e regulamenta o recadastramento imobiliário com a finalidade de atualizar o Cadastro Fiscal do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário Municipal (Lei Nº 043/1993).

CONSIDERANDO a obsolência dos dados que compõem o Cadastro Fiscal Imobiliário;

CONSIDERANDO as determinações e orientações dos Órgãos de Controle Externo (Ministério Público e Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 01/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve zelar pela coerência em seus atos e qualidade dos dados obtidos.

DECRETA:

Art. 1º - Inicia-se o recadastramento imobiliário do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ, na forma disposta neste regulamento.

Art. 2º - O recadastramento disposto no artigo anterior irá abranger todas as unidades imobiliárias, construídas ou não, na zona urbana do município, bem como em seu entorno imediato.

Art. 3º - Todas as unidades imobiliárias, determinadas na forma do art. Anterior, serão visitadas pelos Cadastradores, a fim de coletar informações acerca da localização, propriedade, medidas, utilização, materiais aplicados na construção, tipologia, instalações e demais informações pertinentes ao cadastro.

§ 1º - Os cadastradores deverão estar devidamente identificados com os crachás oficiais expedidos pelo município.

§ 2º - Os contribuintes deverão exigir a apresentação da identificação funcional, mencionada no parágrafo anterior, para permitir o ingresso dos cadastradores ao interior dos imóveis.



§ 3º - Os contribuintes poderão consultar a veracidade das informações apresentadas na identificação funcional, através do site oficial do município, pelo endereço eletrônico: **<http://www.levygasparian.rj.gov.br/>**

§ 4º - Os dados coletados estarão sujeitos ao sigilo fiscal;

§ 5º - O contribuinte que não permitir o ingresso dos cadastradores estará sujeito ao arbitramento disposto na Lei Municipal Nº 043/1993 (Código Tributário Municipal) e demais Legislações aplicáveis.

Art. 4 - O contribuinte deverá apresentar aos cadastradores a seguinte documentação:

- I. Cópia de RG;
- II. Cópia de C.P.F.;
- III. Cópia de Comprovante de Residência;
- IV. Cópia do Documento de Propriedade;

§ 1º - Entende-se por documento de propriedade:

- I. Escritura Pública;
- II. Recibo de compra e venda, desde que possua dados que permitam a identificação da real localização do imóvel;
- III. Contrato de compra e venda;
- IV. Termo de doação;
- V. Inventário;
- VI. Outros documentos, a serem analisados pela Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - As cópias deverão ser apresentadas de forma legível no momento da visita do cadastrador;

§ 3º - As cópias poderão ser simples, não havendo necessidade de autenticá-las;

§ 4º - Em hipótese alguma os Cadastradores ficarão de posse de documentos originais.

Art. 5º - Os Cadastradores seguirão a programação estabelecida pela Secretaria de Fazenda ou Comissão designada pelo Prefeito, devendo ser expedidas as respectivas Ordens de Serviço.



Parágrafo Único: As Ordens de Serviço deverão conter:

- I. Nome do(s) Cadastrador(es) destinados;
- II. Indicação do local onde o serviço deverá ser executado;
- III. Prazo para cumprimento.

Art. 6º - A população será informada, de forma antecipada, através dos meios de comunicação disponíveis, acerca da programação de trabalho dos cadastradores, a fim de providenciar a documentação em tempo hábil.

§ 1º - O contribuinte que não dispuser da documentação no momento da visita, será notificado para proceder a entrega no Setor de Tributos, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A não apresentação da documentação no prazo indicado é infração à legislação tributária municipal, por não cumprimento de obrigação acessória, estando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

§ 3º - Quando o imóvel for ocupado por terceiros, caberá aos ocupantes mediar às solicitações do município aos proprietários.

Art. 7º - Caso, após a realização do recadastramento, seja verificado que o valor atual apurado do imóvel apresenta divergência a menor em relação ao valor já existente no cadastro municipal, deverá ser mantido o maior valor em vigência.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não será aplicado aos casos em que, excepcionalmente, seja constatado erro de lançamento no cadastro anterior.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valter Luis Lavinias Ribeiro
Prefeito